



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI N° 4.681, DE 2016

Apensados: PL nº 10.067/2018, PL nº 10.789/2018, PL nº 9.923/2018, PL nº 9.988/2018, PL nº 3.008/2022 e PL nº 2.760/2023

Apresentação: 09/12/2024 12:47:30.997 - CDE  
PRL 3 CDE => PL 4681/2016

PRL n.3

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas restritivas à importação de cacau oriundo de países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

**Autor:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.681, de 2016, de autoria do nobre Deputado Félix Mendonça Júnior, altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas restritivas à importação de cacau oriundo de países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

No seu art. 1º, o Projeto determina que o art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, precisando que as medidas previstas no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente aplicadas quando se tratar da importação de cacau *in natura*. Também é fixado, no art. 2º da Proposição, marco temporal de 6 meses para entrada em vigor da Lei após a data de sua publicação.

Na justificação, o Autor argumenta que os cacaueiros brasileiros estão submetidos a arcabouço normativo rígido do ponto de vista social, tributário e ambiental. O cumprimento dessas normas engendraria elevação de custos e perda da competitividade frente aos demais produtores, ao passo que os principais exportadores mundiais de amêndoas de cacau, de países africanos e asiáticos, exibiram



\* C D 2 4 5 1 7 7 9 7 4 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Apresentação: 09/12/2024 12:47:30.997 - CDE  
PRL 3 CDE => PL 4681/2016

PRL n.3

regulamentação em desarmonia com princípios da legislação brasileira quanto à proteção do meio ambiente.

Ademais, mesmo que a importação de cacau tenha sido estimulada após a crise de vassoura-de-bruxa no final dos anos 1980, a produção nacional, defende o Autor, teria crescido consistentemente na última década e seria capaz de suprir a demanda de moagem do parque processador ainda em 2016. Dessa forma, não haveria necessidade de estímulo à importação.

Salienta ainda o Autor o incentivo a boas práticas presente no mecanismo previsto no art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que permite à Câmara de Comércio Exterior (Camex) adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com o estabelecido pela legislação brasileira. Defende que essas medidas devem necessariamente ser aplicadas pela Camex quando se tratar de cacau *in natura*, para garantir igualdade de condições de concorrência aos cacauicultores brasileiros.

Algumas das Proposições apensadas utilizam-se de argumento semelhante e alteram o mencionado art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar obrigatórias medidas de restrição às importações de trigo, arroz e maçã, no Projeto de Lei nº 9.923, de 2018, de alho e cebola, no Projeto de Lei nº 9.988, de 2018, de vinho e derivados da uva e do vinho no Projeto de Lei nº 10.067, de 2018, e de coco e seus derivados no Projeto de Lei nº 10.789, de 2018.

Outros apensados mais recentes, os Projetos de Lei nº 2.760, de 2023, e nº 3.008, de 2022, alteram a Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009, e, no caso desta última Proposição, também a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para restringir importações agropecuárias e de bens em geral que não respeitem padrões brasileiros de proteção ambiental ou que não neutralizem as emissões de gases de efeito estufa ou ainda apresentem níveis dessas emissões acima dos brasileiros, especialmente para fazer face a restrições com base nesses argumentos que têm sido criadas pela União Europeia e que podem prejudicar exportações brasileiras para esse mercado.

Com respeito à tramitação, nota-se que o Projeto de Lei nº 4.681, de 2016, foi apresentado em 09/03/2016 e distribuído, em 18/03/2016, às Comissões de



\* C D 2 4 5 1 7 7 9 7 4 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Apresentação: 09/12/2024 12:47:30.997 - CDE  
PRL 3 CDE => PL 4681/2016

PRL n.3

Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), sucedida posteriormente pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 21/03/2016, o Projeto foi recebido pela CDEICS. Em 10/05/2016, foi designado como Relator da matéria nesta Comissão o Deputado Helder Salomão (PT-ES). Foi aberto prazo para emendamento em 11/05/2016, que se encerrou sem a apresentação de Emendas. Em 01/06/2017, foi apresentado o Parecer do Relator nº 1 CDEICS, pela rejeição.

À Proposição foram apensados o Projeto de Lei nº 9.923, de 2018, em 12/04/2018, o Projeto de Lei nº 9.988, de 2018, em 19/04/2018, o Projeto de Lei nº 10.067, de 2018, em 03/05/2018, e o Projeto de Lei nº 10.789, de 2018, em 17/09/2018.

O Projeto foi arquivado em 31/01/2019 e desarquivado em 20/02/2019. Em 18/03/2019, foi novamente designado como Relator na CDEICS o Deputado Helder Salomão (PT-ES). Em 19/03/2019, foi reaberto prazo para emendamento ao Projeto, que se encerrou sem que lhe tivessem sido apresentadas Emendas. Em 01/06/2022, foi apresentado o Parecer do Relator nº 2 CDEICS, pela rejeição do principal e seus apensados. Em 22/12/2022, foi apensado ao principal o Projeto de Lei nº 3.008, de 2022. Ao término da Legislatura, em 31/01/2023, o Relator deixou de ser membro da Comissão.

Em 12/04/2023, o Deputado Dr. Fernando Máximo (UNIÃO-RO) foi designado como Relator da matéria na CDE. Neste dia, foi aberto prazo para emendamento, que se encerrou sem a apresentação de Emendas. Quando da instalação da Comissão em 06/03/2024, o Relator não a integrava mais. Além disso, foi designado Relator na Comissão o Deputado Mersinho Lucena (PP-PB) em 19/03/2024, que posteriormente deixou de ser membro da Comissão.

Tive a honra de ser designada Relatora da matéria na CDE em 09/10/2024. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.



\* C D 2 4 5 1 7 7 9 7 4 5 0 0 \*



## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.681, de 2016, e seus apensados trazem, em conjunto, importante discussão sobre a regulação do comércio exterior brasileiro. Em particular, esse debate lança luz sobre os desafios da cacaicultura em nosso País, além de outros produtos agrícolas, diante de práticas protecionistas e desleais.

O Projeto principal e alguns de seus apensados buscam tornar obrigatórias as restrições às importações de cacau, de trigo, de arroz e maçã, de alho e cebola, de vinho e derivados da uva e do vinho e de coco e seus derivados. Já outros apensados sugerem abordagem mais ampla, ao restringir importações agropecuárias e de bens em geral que não respeitem padrões brasileiros de proteção ambiental, assim como ao impedir produtos que não neutralizem as emissões de gases de efeito estufa ou apresentem níveis dessas emissões acima dos brasileiros.

O Brasil deve comportar-se de maneiraativa no comércio internacional e lembrar que temos leis ambientais mais duras, menores emissões de gases de efeito estufa *per capita*, maior proporção de geração de eletricidade por fontes renováveis e maiores extensões de florestas preservadas. Ao mesmo tempo, a situação brasileira não se compara com a degradação ambiental já realizada pelo mundo, especialmente nos países mais industrializados.

Devemos compreender que a economia mundial na atualidade requer medidas nas relações comerciais destinadas a equilibrar exportações e importações e a salvaguardar a soberania e o mercado nacional em nosso País. Diversas ações tomadas por países e blocos econômicos que podem prejudicar as exportações de produtos brasileiros têm criado óbices às transações comerciais utilizando o argumento de que os outros países são os mais poluidores ou geram mais desmatamento e emissões de gases formadores do efeito estufa.

Nossa Comissão deve ter atenção redobrada com relação a importações e a barreiras a produtos brasileiros, conforme suscitado pelos Projetos em análise. Em particular, destacamos que injustiças no comércio internacional podem afetar especialmente meu Estado de Rondônia, que é o 2º da Região Norte e o 12º do Brasil em produção agropecuária, somando R\$ 24,2 bilhões, de acordo com dados do Ministério da Agricultura e Pecuária. Ademais, que no que tange o cacau



\* C D 2 4 5 1 7 7 9 7 4 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Apresentação: 09/12/2024 12:47:30.997 - CDE  
PRL 3 CDE => PL 4681/2016

PRL n.3

especificamente, em 2023, o estado de Rondônia, recebeu o título de melhor cacau do Brasil.

Dessa maneira, entendemos ser possível aproveitar as preocupações presentes nas Proposições em análise para propor Substitutivo que abarque medidas apropriadas ao cenário internacional e à demonstração de como estamos à frente na legislação em defesa do meio ambiente e do desenvolvimento nacional. Esta Comissão de Desenvolvimento Econômico deve debruçar-se sobre esse tema para resguardar nosso mercado interno e nossas exportações.

Acreditamos que é necessário alterar o art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar obrigatório o cumprimento de padrões ambientais compatíveis aos do Brasil na disponibilização de produtos de origem agropecuária no mercado brasileiro, bem como acrescentar o art. 12-A na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para permitir no território nacional a importação e a comercialização de qualquer bem industrializado desde que seja comprovado nível igual ou inferior de emissões de gases de efeito estufa – GEEs do produto em comparação a igual produto fabricado no Brasil.

Igualmente, sugerimos modificar a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para incluir, nessa legislação, a possibilidade de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional, nas situações de recusa a comprar produtos brasileiros ou prejudicar a competitividade de nossos produtos. Essa inserção é necessária especialmente para coibir casos recentes de empresas estrangeiras que ameacem produtos e produtores nacionais e os danos causados à economia brasileira.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação, na forma de Substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.681, de 2016, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 9.923, de 2018, nº 9.988, de 2018, nº 10.067, de 2018, e nº 10.789, de 2018.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO



\* C D 2 4 5 1 7 7 9 7 4 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.681/2016 E SEUS APENSADOS, OS PROJETOS DE LEI Nº 10.067/2018, Nº 10.789/2018, Nº 9.923/2018, Nº 9.988/2018, Nº 3.008/2022 E Nº 2.760/2023

Apresentação: 09/12/2024 12:47:30.997 - CDE  
PRL 3 CDE => PL 4681/2016  
PRL n.3

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer medidas de proteção a produtores e exportadores brasileiros com respeito ao meio ambiente e à competitividade dos produtos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer medidas de proteção a produtores e exportadores brasileiros com respeito ao meio ambiente e à competitividade dos produtos brasileiros.

Art. 2º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A A importação e a comercialização de produtos industrializados serão permitidas no território nacional desde que seja comprovado nível igual ou inferior de emissões de gases de efeito estufa – GEEs do produto em comparação a igual produto fabricado no Brasil.

Parágrafo único. As emissões de GEEs são calculadas de acordo com todo o ciclo de vida do produto, inclusive os elos da cadeia produtiva de origem e o transporte até o seu destino final no mercado brasileiro.”

Art. 3º O art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. Só poderão ser disponibilizados no mercado brasileiro produtos de origem agropecuária originados de países cujos produtores rurais cumpram padrões iguais ou superiores de proteção do meio ambiente estabelecidos pela legislação brasileira com respeito à vegetação nativa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Apresentação: 09/12/2024 12:47:30.997 - CDE  
PRL 3 CDE => PL4681/2016

PRL n.3

Parágrafo único. A Câmara de Comércio Exterior – Camex, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, adotará medidas de restrição às importações dos produtos no caso de descumprimento das obrigações estabelecidas no *caput* deste artigo, salvo se houver suspeita de desabastecimento interno. (NR)"

Art. 4º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

VI – atentar, em território nacional ou estrangeiro, contra o mercado interno brasileiro ou as exportações brasileiras, mediante a recusa injustificada em adquirir, importar ou comercializar produtos e serviços brasileiros ou a adoção de práticas que visem a prejudicar a competitividade de produtos e serviços brasileiros.

..... (NR)"

"Art. 6º .....

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, ou ao dano causado ao mercado interno brasileiro ou às exportações brasileiras; e

..... (NR)"

"Art. 9º-A Competem ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços a apuração, o processo e o julgamento, bem como a celebração de acordo de leniência, dos atos ilícitos previstos no inciso VI do art. 5º desta Lei, praticados contra o mercado interno brasileiro ou as exportações brasileiras."

"Art. 19. ....

§ 5º As ações relacionadas aos atos ilícitos previstos no inciso VI do art. 5º desta Lei serão ajuizadas pela União, por meio da Advocacia-Geral da União, ou pelo Ministério Público Federal. (NR)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**SILVIA CRISTINA**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PP/RO**



\* C D 2 4 5 1 7 7 9 7 4 5 0 0 \*